

Ação de prestação de contas - Previdência privada - Legitimidade - Teoria da asserção - Prescrição - Direito pessoal - Previsão nos Códigos Civil e do Consumidor - Prazo decenal mais benéfico previsto no Código Civil - Teoria do diálogo das fontes - Aplicação - Princípio de proteção ao consumidor - Observância

Ementa: Previdência privada. Inépcia. Prestação de contas. Cumulação com exibição de documentos. Inocorrência. Preliminar de ilegitimidade. Teoria da asserção. Prescrição. Direito pessoal. Prazo decenal. Teoria do diálogo das fontes. Prestação de contas. Dever.

- Ínsita à ação de prestação de contas é a apresentação de documentos que arrimem as contas a serem apresentadas; logo, o pedido de exibição formulado cumulativamente, desde que os documentos especificados tenham pertinência com o pleiteado, não caracteriza inépcia da peça de ingresso.

- A legitimidade das partes para uma ação deve ser aferida em observância ao princípio da asserção, segundo o qual ela é aquilatada tendo como parâmetro a pertinência abstrata com o direito material controvertido. O sócio-gerente que não exerce esta função de fato tem legitimidade para postular a prestação de contas do sócio que efetivamente a desempenha.

- A ação de prestação de contas é de cunho pessoal, e o prazo prescricional incidente é decenal.

- Se o prazo prescricional previsto no Código Civil é maior que o do Código de Defesa do Consumidor, em observância ao que preleciona a teoria do diálogo das fontes, deve ser aplicado aquele em detrimento deste.

- Não sendo o vício apontado de fácil constatação, não se aplica o prazo decadencial do art. 27 do CDC.

- O fundo de previdência privada tem o dever de prestar contas ao filiado que as requer.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.10.053416-6/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Credireal - Associação de Previdência Social Complementar Atribuição da parte em branco (Crediprev) - Apelados: Eduardo José de Souza Mota, Bradesco - Vida e Previdência S.A. - Relator: DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2014. - *Álvares Cabral da Silva* - Presidente e Relator.

Notas taquigráficas

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - Adoto o relatório do Juízo *a quo*, às f. 133/134, por representar fidedignamente os fatos ocorridos em primeira instância.

O presente recurso trata-se de apelação interposta contra a decisão de f. 133/140, proferida nos presentes autos, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar que a parte ré forneça os documentos pleiteados e que preste as contas requeridas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condenou-a, ainda, a solver custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$800,00.

Em suas razões recursais, às f. 143/150, a parte apelante suscitou as preliminares de inépcia e de ilegitimidade, bem como as prejudiciais de prescrição e de decadência. No mérito, aduziu que a parte autora recebeu, mensalmente, os extratos para conferência. Apontou ter ocorrido o resgate do saldo existente quando do rompimento da relação de trabalho. Apontou ser indevida a cumulação da ação de exibição com prestação de contas. Sustentou não ter sob sua guarda os contracheques, os quais deveriam ser postulados em face da ex-empregadora da parte autora. Ao final, requereu que fosse ofertado provimento ao recurso.

Em suas razões recursais, às f. 152/160-A, rechaçou as preliminares e as prejudiciais. No mérito, deduziu sobre o direito de ter as contas requeridas prestadas. Ao final, requereu que fosse ofertado provimento ao recurso.

Em face dos termos do acórdão que reconheceu a incompetência da Justiça comum, foi oposto recurso especial. Submetido ao rito do art. 543-C do CPC, foram os autos novamente remetidos a esta Câmara para reanálise, sendo exercido o juízo de retratação, pelo que passo à análise do apelo.

Esse é o breve relatório.

Preliminar de inépcia.

Aduziu a parte autora a preliminar de inépcia da peça de ingresso em razão do fato de terem sido cumulados pedidos de exibição de documentos com prestação de contas, o que não seria possível, tendo em vista que, a cada pedido, o Código de Processo Civil atribui procedimentos diversos.

A meu sentir e ver, a preliminar em comento deve ser rechaçada, pelo que passo a justificar o meu posicionamento.

Inicialmente, digo que a presente ação é de prestação de contas, tendo a parte, tão somente, especificado alguns documentos que deveriam ser apresentados conjuntamente com as contas, tendo em vista sua verdadeira imprescindibilidade para fins de aferição da exatidão destas. Assim, mesmo que não houvesse pedido de exibição, os documentos especificados na peça de ingresso, independentemente, deveriam ser exibidos no momento da prestação de contas, tendo em vista ser, como já dito, essencial para o seu embasamento.

Agiu a parte autora, tão somente, de modo precavido para elidir eventual dificuldade futura.

Assim, não há falar em inépcia da peça de ingresso em razão da impossibilidade de cumulação de pedido de exibição de documentos com o de prestação de contas, já que aquele, em verdade, é adjeto a este.

Rejeito, pois, a preliminar em testilha.

Preliminar de ilegitimidade.

Quanto a essa questão, tenho a dizer que a legitimidade das partes para uma ação deve ser aferida em observância ao princípio da asserção, segundo o qual ela é aquilatada tendo como parâmetro a pertinência abstrata com o direito material controvertido. Destarte, se, *ab initio*, via de uma análise perfunctória da ação, se atestar que a pretensão exordial deve ser oposta à parte ré, tendo em vista os fatos e os fundamentos apresentados, haverá adequação subjetiva para o feito, ou seja, as partes serão legítimas. Todavia, o ora afirmado não impede que, após a instrução processual, seja rejeitado o pedido inicial. A legitimidade e a procedência do pedido inicial não possuem qualquer tipo de correlação que não seja a que decorre, apenas, dos limites da própria legitimidade para responder a ação.

Portanto, a verificação da legitimidade *ad causam* implica a aferição, tão somente, abstrata do direito material controvertido, ou seja, se se deve, com fulcro no que foi alegado na peça de introito, mensurar se autor e réu são titulares da relação jurídica posta em análise.

Ensina sobre o tema Humberto Theodoro Junior:

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (*Curso de direito processual civil*. 41. ed., v. 1, p. 57).

No caso *sub judice*, pretende a parte apelada obter a prestação de contas de sua reserva matemática previdenciária mantida em face da ora apelante.

Trata-se de fato incontroverso nos autos que as partes mantiveram relação jurídica por anos, com o fito de se alcançar a constituição de reserva financeira que propiciasse à parte apelada o recebimento de complementação previdenciária quando de sua aposentadoria.

Ademais, também são fatos incontroversos que houve o desligamento da parte autora no ano de 1994 e que o Banco Bradesco S.A. adquiriu o Banco de Crédito Real de Minas Gerais em 1999.

Noto que a aquisição do Banco de Crédito Real de Minas pelo Bradesco S.A. não implicou a incorporação da Credprev pela Bradesco Vida e Previdência, tendo isso ocorrido, apenas, em relação aos filiados que não recebiam benefícios à época, processo de migração dos que assim deliberaram por agir; os demais receberam o valor de suas reservas matemáticas em pecúnia. Os filiados que já recebiam benefícios foram migrados compulsoriamente, garantidos seus direitos.

Desse modo, conclui-se que não há falar em sucessão universal da Bradesco Vida e Previdência quanto às obrigações da Credprev, fato que impede o acolhimento da tese de ilegitimidade defendida pela parte apelante, que se arrima, justamente, na não comprovada incorporação. Houve, sim, transferência das obrigações, mas, tão somente, relativamente àqueles que migraram, o que não é o caso da parte autora, pois esta rescindira seu vínculo com a parte ré muito antes da aquisição do Banco de Crédito Real de Minas Gerais pelo Bradesco.

Enfim, existe pertinência abstrata entre o direito material alegado e a pessoa que ocupa o polo passivo desta ação, pois os termos do contrato havido são oponíveis a ela, e não a qualquer outra pessoa jurídica.

Em face do exposto, rejeito a preliminar em testilha. Preliminar de prescrição.

No caso em comento, ante a natureza pessoal da ação, aplicável seria a prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, pois o desligamento ocorreu em 1994, ou seja, ainda na vigência de tal diploma:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Contudo, houve a superveniência de um novo diploma civil em nosso país, no ano de 2002, no qual está prevista a redução do prazo prescricional geral, para direitos pessoais, de 20 para 10 anos; caso essa redução não fosse prevista por lei, ex vi: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

Além disso, há expressa regulamentação transitória sobre a questão da aplicação dos prazos prescri-

cionais no novo diploma civil, em seu art. 2.028, que, *in verbis*, preleciona:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Desse modo, a questão dos prazos prescricionais restou estabelecida da seguinte maneira: se houver transcorrido mais da metade deste, até a data em que entrou em vigor o novo Código, prevalecerá o prazo do Código de 1916; se não, aplicar-se-á o prazo do Código de 2002. Todavia, seu termo inicial será a data da entrada em vigor deste novo diploma, justamente para se elidir a surpresa do perecimento do direito de inopino.

Como acima citado, o art. 205 do Código Civil de 2002 estabelece que o prazo prescricional é de 10 anos, caso não haja o estabelecimento de outro em lei.

Dessa forma, o prazo prescricional aplicável à espécie é de 10 anos.

Nesse sentido, o STJ já decidiu:

Civil. Prestação de contas. Obrigação pessoal. Prescrição. Prazo. - 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1125130/PR - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - Data do julgamento: 1º.09.2011 - Publicação: DJe de 1º.03.2012).

Assim, como o termo inicial da contagem do novo prazo prescricional iniciou-se em janeiro de 2003, seu termo final ocorreu em janeiro de 2013. Compulsando os autos, verifico que a ação foi manejada em 2010, logo, antes do término do prazo prescricional, impondo-se, assim, a rejeição da tese que arrima a prejudicial em questão.

Ademais, que não se diga que deve ser aplicado o imperativo do art. 206, § 3º, II, do CC, pois, no caso em estudo, pretende-se a prestação das contas, e não o pagamento de prestações periódicas em retardo.

E, tampouco, há que se declarar a prescrição do direito da parte autora quanto aos juros, pois isso somente deverá ser objeto de discussão na segunda fase da ação, se houver saldo.

Em face do exposto, rejeito a prejudicial em comento. Prescrição quinquenal - Art. 27 do CDC.

A meu sentir e ver, não pode a alegação de prescrição quinquenal apresentada pela parte apelante, com base no art. 27 do CDC, ser acolhida.

Posiciono-me desse modo, pois julgo ser aplicável a prescrição do Código Civil de 1916, justamente por ser o prazo previsto neste diploma legal superior ao do Código de Defesa do Consumidor. Esclareço que é desse modo que entendo, pois a legislação consumerista, a meu sentir e ver, impõe que se atribua ao consumidor proteção jurídica abrangente e efetiva.

Assim, em tal hipótese, aplico o prazo maior, que é o do Código Civil de 1916, em detrimento do previsto no CDC, pois a aplicação deste representaria ofensa ao sistema de proteção ao consumidor introduzido pelo próprio CDC, tudo em consonância com a teoria denominada diálogo de fontes.

Logo, rejeito a prejudicial em comento.

Da decadência.

Alega a parte apelante a decadência do direito da parte autora, com base no art. 26 do CDC, que, *in verbis*, preleciona:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

A meu sentir e ver, tal argumentação não pode ser acolhida.

No caso, entendo que o vício ora questionado não é de aparente ou de fácil constatação, pelo que não incide na hipótese em estudo o artigo precitado, pois essa é a condição basilar de sua aplicabilidade.

Friso que as lesões eventualmente causadas aos direitos dos cidadãos, no que toca a planos de previdência privada, em razão de sua própria natureza complexa dificultaram a obtenção de compreensão clara e consciente por parte do cidadão comum quanto aos seus direitos.

Logo, não se pode aplicar a disposição do art. 26 do CDC ao caso em estudo.

Assim, rejeito a prejudicial de decadência.

Mérito.

O processo de prestação de contas possui dupla face. Na primeira, apura-se a existência ou não do dever de prestar contas. Na segunda, a parte, sobre a qual recai tal ônus, as presta, sendo impugnadas pela parte contrária, e, ao final, julgadas.

No caso em comento, o presente feito encontra-se, ainda, na primeira fase, ou seja, deve ser apurado se existe o dever de se prestar as contas requeridas.

No que tange o dever da parte apelante de prestar as contas requeridas pela parte apelante, entendo que, de fato, recai sobre ela tal múnus.

Na situação em estudo, houve a celebração do contrato de previdência privada entre as partes, que vigeu por anos.

A existência de tal relação jurídica, por si só, é suficiente para embasar o pedido de prestação de contas, pois vincula as partes e produz reflexo financeiro direto para ambas, implicando, via reflexa, alteração de seus patrimônios, encontrando-se o valor sob a administração da ora apelante durante todo o tempo.

Assim, para fins de verificação da higidez da administração de tais ativos, necessária a prestação de contas.

Afirmo que o fato de ter a parte apelada disponibilizado ou, até mesmo, enviado os extratos da operação à

parte apelada não é relevante para o correto desate da presente lide, pois o pretendido, através deste processo, é a obtenção de discriminação analítica do gerenciamento da operação, ou seja, que a ré, de modo pormenorizado, esclareça a administração dos ativos, seus rendimentos, alocações, dentre outros aspectos, os quais o extrato, em que pese seja uma forma de prestação de contas, não demonstra, devido a sua superficialidade.

Por fim, digo que os documentos a serem exibidos não tratam do contracheque da parte autora, mas, sim, dos valores que foram dela descontados e que lhe foram repassados, como especificados na exordial.

Consoante o acima exposto, este Sodalício já decidiu:

Ementa: Direito civil e processual civil. Ação de prestação de contas. Ilegitimidade passiva afastada em relação à primeira apelante e acolhida em relação à segunda recorrente. Prescrição e decadência. Inocorrência. Participante de plano de previdência privada. Dever de prestar contas e de exibir a documentação. Procedência do pedido. - 1. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de prestação de contas a entidade previdenciária sucedida se, à época da saída do autor do plano de previdência privada, a sucessão ainda não se havia operado. 2. Conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, a ação de prestação de contas tem cunho eminentemente pessoal, pelo que se subsume ao prazo prescricional das ações pessoais, qual seja vinte anos, nos termos dos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916. 3. Tratando-se de ação de prestação de contas na qual não se discute prestação de serviços imprópria ou defeituosa, é inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Quem efetua e recebe pagamentos por conta de outrem, administrando recursos alheios, está obrigado a prestar contas e a exibir documentação que a contenha, por se cuidar de obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva. 5. Se a relação jurídica estabelecida pela parte autora se deu unicamente com a Credprev, deve esta responder sozinha pela prestação de contas das contribuições que lhe foram entregues, sendo patente a ilegitimidade passiva da Bradesco Vida e Previdência S.A. 6. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, as prejudiciais de mérito de prescrição e de decadência e negar provimento ao primeiro recurso. 7. Dar provimento ao segundo apelo, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação à segunda apelante. 8. Dar provimento ao apelo adesivo, aviado pela parte autora (Apelação Cível nº 1.0145.09.569622-8/001 - Relator: Des. Sebastião Pereira de Souza - 16ª Câmara Cível - j. em: 16.05.2012 - p. em: 25.05.2012).

Em face do exposto, nego provimento ao apelo. Custas, pela parte apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GUTEMBERG DA MOTA e SILVA e VEIGA DE OLIVEIRA.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...